



## Secção I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito

1. O presente diploma aprova o regime jurídico aplicável ao património da Casa do Douro, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, doravante designada Casa do Douro.
2. O presente diploma estabelece ainda o regime destinado ao saneamento financeiro aplicável ao património referido no número anterior, prevendo um processo de regularização extraordinário, bem como os termos da regularização da situação dos trabalhadores com contrato individual de trabalho.
3. Para efeitos do presente diploma, entende-se por «património da Casa do Douro» todos os bens, direitos e obrigações de conteúdo económico da Casa do Douro, cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 277/2003, de 6 de Novembro, na sua redação atual, existentes à data da entrada em vigor do presente diploma.
4. O património da Casa do Douro constitui-se como património autónomo a ser administrado nos termos do presente diploma.

## Secção II

### Processo de Regularização Extraordinário

#### Artigo 2.º

##### Processo de regularização extraordinário

1. O património da Casa do Douro é objeto de um processo de regularização extraordinário previsto no presente diploma.

2. O processo de regularização extraordinário destinado ao saneamento financeiro do património da Casa do Douro, com as garantias previstas no presente diploma, respeita os interesses dos viticultores da região demarcada do Douro e respetiva história e assegura a boa administração do referido património.
3. O processo de regularização extraordinário decorre entre a data de entrada em vigor do presente diploma e o dia 31 de dezembro de 2018.

### Artigo 3.º

#### **Condução do processo de regularização extraordinário**

1. A administração e a gestão do património da Casa do Douro durante o processo de regularização extraordinário são asseguradas por uma Comissão Administrativa composta por um Presidente e dois Vogais, designados por despacho dos membros do governo competentes nas áreas da agricultura e das finanças, preferentemente com ligação e conhecimento da Região Demarcada do Douro.
2. O despacho de designação referido no número anterior fixa a remuneração dos membros da comissão administrativa, equiparando o presidente a cargo de direção intermédia de primeiro grau.

### Artigo 4.º

#### **Competências e obrigações da comissão administrativa**

1. Compete à comissão administrativa prevista no artigo anterior:
  - a. Assegurar a administração do património da Casa do Douro;
  - b. Inventariar o património da Casa do Douro, compreendendo todos os direitos e obrigações de conteúdo económico, designadamente identificando todos os bens, móveis e imóveis, depósitos bancários, ativos financeiros e quaisquer créditos sobre terceiros da titularidade da Casa do Douro;

- c. A guarda de toda a documentação comercial, contabilística e fiscal da Casa do Douro, bem como a guarda de todos os bens da titularidade da Casa do Douro, promovendo todos os atos necessários à sua conservação;
  - d. Proceder à gestão dos bens móveis e imóveis e à gestão dos ativos necessários ao pagamento das dívidas e das despesas de funcionamento corrente, bem como proceder à cobrança de quaisquer créditos da titularidade da Casa do Douro;
  - e. Propor um plano de pagamentos e a prestação de garantias patrimoniais das obrigações da Casa do Douro, vencidas e vincendas;
  - f. Promover a recuperação de todos os bens da titularidade da Casa do Douro que se encontrem na posse ou detenção de terceiros, com exclusão daqueles que se encontram penhorados em processos executivos bem como arrolados ou arrestados em processos judiciais;
  - g. Apresentar um relatório semestral das suas atividades à tutela e ao Fiscal Único, bem como os demais instrumentos de prestações de contas;
  - h. Exercer as demais competências previstas no presente diploma.
2. No prazo de 90 dias contados a partir da respectiva designação, a comissão administrativa apresenta para homologação aos membros do governo responsáveis pelas áreas da agricultura e finanças o relatório com a identificação de todos os bens, dos respectivos ónus, dos créditos, dos credores e devedores, nos termos da alínea b) do número anterior, acompanhado de um relatório de auditoria, efectuada por entidades independentes, à situação patrimonial da Casa do Douro.
3. A comissão administrativa reconhece e gradua os créditos e procede ao respectivo pagamento de acordo com a natureza comum ou privilegiada dos mesmos e de acordo com a preferência no pagamento sobre o produto da alienação dos bens sobre que recaia o respetivo privilégio ou garantia.
4. A Comissão Administrativa dispõe de legitimidade processual para quaisquer causas judiciais em que se discutam ou venham a discutir direitos sobre bens que

integrem o património da Casa do Douro, e fica habilitada para prosseguir os processos judiciais em que a Casa do Douro figure como parte, quer ativa quer passiva.

#### Artigo 5.º

##### **Conservação e Alienação dos Vinhos**

1. A conservação do vinho da Casa do Douro é assegurada pela comissão administrativa, mediante protocolo a celebrar como o IVDP – IP.
2. No caso dos vinhos da Casa do Douro, a venda ou dação para pagamento ou cumprimento é antecedida de autorização do membro do governo responsável pela área da agricultura, podendo essa autorização ter conteúdo genérico, definido por despacho do mesmo membro do Governo, contendo os termos admitidos para a alienação desses vinhos.

#### Artigo 6.º

(Eliminado)

#### Artigo 7.º

(Eliminado)

#### Artigo 8.º

##### **Recuperação de créditos**

1. No âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros no processo de regularização extraordinário, ficam remetidos os juros vencidos de créditos detidos por entidades públicas sobre a Casa do Douro, com exceção dos detidos pela Segurança Social.
2. Da entrada em vigor do presente diploma até à finalização do processo de regularização extraordinário, os juros vincendos de créditos detidos por entidades públicas sobre a Casa do Douro têm como limite máximo as taxas de

- rendibilidade de obrigações do Tesouro a 10 anos, com exceção dos detidos pela Segurança Social.
3. As entidades públicas que detenham créditos em dívida sobre a Casa do Douro ficam autorizadas, de forma individual ou agrupada, a:
    - a. Celebrar acordos de pagamento em prestações com o limite máximo de 30 anos, com prestação de garantias reais e antecipação de pagamento em caso de alienação dos bens e direitos que constituam garantia no valor da respetiva alienação;
    - b. Aceitar, como dação em cumprimento, bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros.
  4. Compete ao credor público, enquanto entidade detentora do crédito, optar por um ou mais instrumentos de recuperação de créditos previsto no número anterior, com vista à regularização das dívidas da Casa do Douro.
  5. O disposto no presente artigo prevalece sobre qualquer legislação especial.

#### Artigo 9.º

##### **Controlo do processo de regularização extraordinário**

A Comissão Administrativa elabora e apresenta ao governo, até ao dia 31 de janeiro de 2018, a prestação de contas relativa ao ano de 2017.

#### Artigo 10.º

##### **Término do processo de regularização extraordinário**

1. A Comissão Administrativa elabora, 30 dias após o termo do processo de regularização extraordinário, um relatório de onde constam:
  - a. A prestação de contas relativa ao ano de 2018;
  - b. O inventário de todos os direitos e obrigações da Casa do Douro a 31 de dezembro de 2018;
  - c. Os planos e acordos de pagamento relativos ao passivo da Casa do Douro.

2. O relatório referido no número anterior é remetido ao Fiscal Único para apreciação, emissão de parecer e certificação legal de contas, que é concluída até 28 de fevereiro de 2018.
3. A 1 de março de 2019, o património, os direitos e obrigações da Casa do Douro transferem-se para uma entidade a definir, nos termos em que se encontrarem, devendo a entidade a definir, destinar esse património ao apoio e promoção de investimentos na lavoura duriense, garantindo que o edifício sede da Casa do Douro mantém as funções que detinha até à publicação do Decreto-lei 152/14, de 15 de outubro.

### Seção III

#### **Dos trabalhadores da extinta Casa do Douro**

##### Artigo 11.º

##### **Recursos humanos**

No exercício das suas competências para regularização das dívidas da Casa do Douro, e designadamente no âmbito da obrigação de guarda e conservação da qualidade dos vinhos prevista no nº 1 do artigo 8º, deve a comissão de administração, na medida em que se afigurar necessário, recorrer preferencialmente aos trabalhadores da Casa do Douro.

##### Artigo 12.º

##### **Contratos de trabalho**

1. Sem prejuízo dos demais créditos laborais a que tenham direito, os trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho que, em virtude do regime previsto no Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro, tenham cessado o seu vínculo laboral, têm direito:
  - a. Aos créditos laborais constituídos a 31 de dezembro de 2014, nos termos da lei geral;

- b. A um crédito laboral correspondente ao valor total das retribuições, incluindo todos os subsídios e retribuição de férias, desde o momento da entrada em vigor do Decreto-lei nº 152/2014, até à entrada em vigor do presente diploma, deduzido de montantes eventualmente pagos;
  - c. A subsídio de desemprego, devendo, para o efeito, apresentar o competente requerimento, no prazo de 90 dias, caso o não tenham feito já, junto dos serviços competentes da segurança social.
2. As compensações devidas aos trabalhadores gozam de privilégio mobiliário e imobiliário geral no produto da venda dos bens para regularização das dívidas da Casa do Douro e são pagos com carácter prioritário.
3. O prazo de prescrição dos créditos previstos no número 1 deste artigo e todos os demais que sejam devidos aos trabalhadores da Casa do Douro com contrato individual de trabalho começa apenas a contar a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

### Secção III

#### Fiscalização e tutela

#### Artigo 13.º

##### Fiscal único

1. A fiscalização da administração do património da Casa do Douro, durante o processo de regularização extraordinário, é assegurada por um Fiscal Único, que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas.
2. Ao Fiscal Único compete:
  - a. Apreciar e emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas da Comissão Administrativa;
  - b. Apreciar e emitir parecer sobre o inventário do património da Casa do Douro;



- c. Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de atos de disposição relativamente ao património da Casa do Douro.
3. O Fiscal Único é designado por despacho do membro do governo competente na área das finanças.

#### Artigo 14.º

##### **Acompanhamento pelo Governo**

Além dos demais atos previstos no presente diploma, compete conjuntamente ao Ministro da Finanças e ao Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, durante o processo de regularização extraordinário exercer o poder de tutela e superintendência sobre a administração do património Casa do Douro, designadamente solicitando informações relativas à situação e atividades da Comissão Administrativa, e ordenar inspeções e inquéritos ao seu funcionamento.

#### Artigo 15.º

##### **Disposição final**

Na medida do estritamente necessário, o Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, pode adiantar o montante destinado à satisfação de encargos com a regularização das dívidas, e com a remuneração da Comissão Administrativa, por recurso a dotação do capítulo 60 do Ministério das Finanças, que deve ser reembolsado logo que a referida regularização de dívidas o permita, com prioridade absoluta sobre quaisquer outros créditos, seja qual for a sua natureza ou as garantias de que gozem.

#### Artigo 16º

##### **Norma revogatória**

É revogado o nº 4 do artigo 17º do Decreto-Lei nº152/2014, de 15 de outubro.





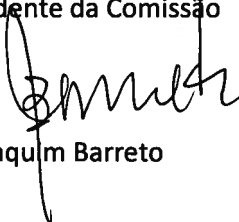
Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, em 4 de maio de 2016

O Presidente da Comissão



Joaquim Barreto